

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 196, DE 2016

Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre a licença-maternidade.

Autores: Deputado Efraim Filho e outros

Relatora: Deputada Soraya Santos

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 196, de 2016, cujo primeiro signatário é o Deputado Efraim Filho, pretende dar nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal e à alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de ampliar em trinta dias para cada filho adotado ou nascido vivo, além do primeiro, a licença-maternidade concedida tanto à mãe biológica como à mãe adotiva de múltiplos.

Na Justificação, os Autores lembram que as normas necessitam ser constantemente atualizadas e adaptadas a novos padrões de justiça e de equidade e diz acreditar que o legislador ainda não atentou para a questão específica dos partos múltiplos, muito comuns com a utilização de novas técnicas de reprodução assistida. Informa que em 55,5% das gestações de múltiplos, os bebês nascem prematuramente, o que eleva o risco de terem pulmões subdesenvolvidos e pode levar a problemas respiratórios graves, além do maior risco de problemas no desenvolvimento cerebral e neurológico.

Ressaltam que as mães de múltiplos enfrentam inúmeras dificuldades de ordem fisiológica, física, psíquica, mental etc., com grau de estresse e ansiedade elevados e desgaste que justificam o amparo normativo.

Esclarecem, ainda, que a proposta foi inspirada na ideia da jovem Cinthya Pâmella Casado Paulo, representante da Escola Professor Lordão, localizada na cidade de Picuí/PB, no Programa Parlamento Jovem Brasileiro 2015, que ali apresentou projeto nesse sentido; e que o Poder Judiciário já se sensibilizou com a situação, citando, como exemplo, o caso da servidora da Câmara Municipal de Patos de Minas/MG, Kerley de Paula e Silva, que deu à luz a trigêmeos e teve sua licença-maternidade ampliada de seis para nove meses.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes (185), conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça sua regular tramitação, de vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Ademais, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º, art. 60, do texto constitucional.

A técnica legislativa da proposição também nos parece adequada, obedecendo ao que preconiza a Lei Complementar nº 95/98, na redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Por fim, por mais que não cumpra a esta Comissão de Constituição de Justiça se manifestar, agora, sobre o mérito da matéria, não podemos deixar de dizê-lo inegável, nem de destacar que o art. 227 da Constituição da República garante às crianças vários direitos fundamentais, responsabilizando por sua eficácia e efetividade o Estado, a sociedade e a família. É de tais direitos que se origina a licença à gestante, instituto voltado para a proteção dos recém-nascidos.

O tratamento especial destinado à maternidade nos direitos sociais inseridos na Constituição Federal tem o objetivo de garantir de maneira efetiva as condições necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças, mediante melhorias na qualidade do relacionamento entre as mães e seus filhos, motivos que esta Casa e em especial esta Comissão não podem ignorar.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 196, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Soraya Santos
Relatora